



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

RESENHA

008 - 01819 / 2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
(15.753.288/0001-42)

Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF20531)

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S.A BASA (04.902.979/0001-44)

Advogado(a) : MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (PA5865)

Reclamado : CAPAF (04.789.749/0001-10)

Advogado(a) : MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (PA1254)

Assunto : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decido, nos autos do processo 00302-75.2011.5.08.0008, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ; BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF:1) Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, incompetência territorial, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, litispendência, conexão, continência e carência de ação, suscitadas pelas rés, por falta de amparo legal;2) Julgar procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, para declarar a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;3) Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos;4) Diante da responsabilidade solidária do BASA, e levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que os réus, solidariamente, procedam o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.3) Custas pelos réus no importe de R\$-20.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. mais.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Emitida em 22/06/2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia ____/____/_____, considerando-se a data de publicação o dia ____/____/_____.

BELÉM, em: ____/____/_____
